

NOTA TÉCNICA Nº 005/2025

Goiânia, 15 de outubro de 2025.

Área: Direito Administrativo. Improbidade Administrativa.

Título: A decisão do STJ no caso João Dória e a veiculação de programas e obras em rede social de prefeito (a).

1- DO OBJETO DA ANÁLISE

Atendendo solicitação da Presidência da Federação Goiana de Municípios (FGM) esta Assessoria Jurídica elaborou a presente Nota Técnica, a fim de analisar a decisão do STJ a respeito de veiculação de programas e obras em redes sociais de prefeitos(as), que frequentemente tem dúvidas sobre o alcance e limites da referida decisão.

2- DA FUNDAMENTAÇÃO

A decisão do Superior Tribunal de Justiça (STJ) nos autos do RECURSO ESPECIAL Nº 2175480 - SP (2023/0257925-7) vem sendo, por vezes, indevidamente noticiada pela mídia como se ela veiculasse uma **vedação geral e irrestrita** à divulgação de obras municipais nas redes sociais dos prefeitos.

Essa informação não procede.

De se destacar, de plano, que aquele caso, envolvendo o ex-Prefeito João Dória, apesar de ser um precedente relevante do STJ, **não é uma decisão vinculante** para os demais órgãos do judiciário e nem para a Administração Pública, em especial porque não se trata de

um recurso submetido à sistemática de Recursos Repetitivos.

Trata-se, outrossim, de uma Ação Civil Pública por ato de Improbidade Administrativa movida pelo Ministério Público de São Paulo em face do ex-prefeito por supostos **gastos desproporcionais com publicidade** de um programa local de recapeamento asfáltico (“asfalto novo”).

No âmbito do juízo inicial de recebimento da ação (juízo de prelibação), fase em que se analisa se ação pode ou não prosseguir, a primeira instância entendeu haver justa causa para ação e a recebeu. Em fase de recurso, o TJSP entendeu o contrário, isto é, que não haviam requisitos para o recebimento da inicial.

O Ministério Público, inconformado, recorreu ao STJ, em suma, invocando o desacerto daquele acórdão e que a ação deveria prosseguir o seu trâmite.

Nesse contexto, o STJ, por unanimidade de votos, seguiu o relator, Ministro Teodoro Silva Santos, entendendo que a inicial de improbidade só pode ser rejeitada quando “não houver indícios mínimos da existência de ato de improbidade administrativa”.

Analisando esses pressupostos para recebimento da ação, o Ministro destacou o seguinte: ***“o fato de que o réu se utilizou das imagens publicitárias do Programa “Asfalto Novo”, para publicá-las em suas contas pessoais em redes sociais, diferentemente do que afirmou a Corte estadual, constitui indício mínimo suficiente de que a contratação da aludida campanha publicitária poderia ter ocorrido objetivando a promoção pessoal do requerido”***.

Com se vê, trata-se de um julgamento relativo a um caso específico, e que **não contém proibições ou regras novas a respeito da veiculação de publicidade em rede sociais de prefeitos**.

A mensagem contida no julgamento em análise é, portanto, a de que ***“a veiculação da propaganda na rede social do prefeito, naquele caso, foi considerada um indício (e não uma prova) de que a contratação publicitária teria como objetivo a promoção pessoal daquele prefeito”***.

Lado outro, não há norma nova ou decisão vinculante vedando, expressa e genericamente, a veiculação de programas ou obras municipais em redes sociais de prefeitos.

Essa divulgação, **per si**, atualmente, **não configura ato de improbidade administrativa**.

O princípio da impessoalidade, no entanto, deve continuar a ser observado, mas sua eventual violação será analisada **caso a caso**, sendo necessária, ainda, aferição da conduta dolosa, especialmente devido às alterações na LIA (Lei de Improbidade Administrativa) pela Lei nº 14.230/21 que revogou a modalidade culposa do ato de improbidade (essa lei pode ser inclusive aplicada retroativamente, só não alcançado os casos já transitados em julgado, conforme Tema 1.199-STF).

3- DA CONCLUSÃO

Ante o exposto, orientamos no sentido de que não existe vedação expressa no sentido de uso de rede social de prefeito (a) para divulgação de obras e programas de gestão, mas que, eventual ofensa ao Princípio da Impessoalidade, decorrente do uso de obras e programas com fim de promoção pessoal do gestor (a), pode ser aferida pelo Ministério Público, a princípio, e a posteriori, pelo poder judiciário, desde que configurada o dolo da conduta.

S.M.J., é esta a análise e orientação desta Assessoria Jurídica sobre a matéria posta.

Rickardo de Souza Santos Mariano

OAB/GO nº 33.987